



Mesa Diretora – 2025
Presidente: Antonio Roque Citadini
Vice-Presidente: Cristiana de Castro Moraes
Corregedor: Dimas Ramalho

Avenida Rangel Pestana, 315
Centro - São Paulo - SP
CEP 01017-906
Fone: (11) 3292-3266

Data de disponibilização: sexta-feira, 14 de março de 2025 ■ Data de publicação: segunda-feira, 17 de março de 2025

SUMÁRIO

Esta edição possui 8 seções, 179 publicações, 20 páginas.

SUMÁRIO	1	Despachos do Conselheiro Substituto - Auditor Valdenir Antonio Polizeli	11	Sentença do Conselheiro Substituto - Auditor Valdenir Antonio Polizeli	14	EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO	19
COMUNICADOS	1	Despachos do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo	11	Sentença do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo	14	Edital de Notificação do Conselheiro Marco Aurélio Bertaioli	19
DESPACHOS	1	ACÓRDÃO	11	CERTIDÕES DE TRÂNSITO EM JULGADO	15	ATOS ADMINISTRATIVOS	19
Despachos do Conselheiro Renato Martins Costa	1	Acórdão do Conselheiro Substituto - Auditor Valdenir Antonio Polizeli	11	Certidões de Trânsito em Julgado do Conselheiro Renato Martins Costa	15	Atos do Presidente	19
Despachos da Conselheira Cristiana de Castro Moraes	2	SENTENÇAS	12	Certidões de Trânsito em Julgado do Conselheiro Dimas Ramalho	15	Atos do Departamento Geral de Administração	19
Despachos do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho	7	Sentenças do Conselheiro Renato Martins Costa	12	Certidões de Trânsito em Julgado do Conselheiro Substituto - Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis	15	Diretoria de Contratos e Projetos	19
Despachos do Conselheiro Marco Aurélio Bertaioli	8	Sentenças da Conselheira Cristiana de Castro Moraes	12	Certidões de Trânsito em Julgado do Conselheiro Substituto - Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis	15	Licitações	20
Despachos do Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira	9	Sentença do Conselheiro Substituto - Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis	12	Certidões de Trânsito em Julgado da Conselheira Substituta - Auditora Sílvia Monteiro	15	Matérias Administrativas	20
Despachos do Conselheiro Substituto - Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis	10	Sentença do Conselheiro Substituto - Auditor Antonio Carlos dos Santos	12	Certidões de Trânsito em Julgado do Conselheiro Substituto - Auditor Valdenir Antonio Polizeli	16		
Despachos do Conselheiro Substituto - Auditor Antonio Carlos dos Santos	10	Sentença do Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero	12	Certidões de Trânsito em Julgado do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo	16		
Despachos do Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero	10	Sentença da Conselheira Substituta - Auditora Sílvia Monteiro	14	ORDEM DO DIA E ATAS	17		
Despachos da Conselheira Substituta - Auditora Sílvia Monteiro	11			Ordem do Dia das Câmaras e do Tribunal Pleno	17		

COMUNICADOS

COMUNICADOS DA PRESIDÊNCIA



COMUNICADO GP Nº 8/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO comunica aos jurisdicionados, advogados, representantes legais e demais interessados que, a partir do dia 25 de março de 2025, as sessões ordinárias da 1ª e da 2ª Câmaras desta Corte serão realizadas nos seguintes horários, às terças-feiras, conforme nova redação conferida ao §1º do artigo 74 do Regimento Interno:

- 1ª Câmara: às 14h;
- 2ª Câmara: às 10h.

Recomenda-se aos interessados que observem os novos horários estabelecidos, para fins de acompanhamento e adoção de eventuais providências que se fizerem necessárias.

São Paulo, 13 de março de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI
PRESIDENTE

DESPACHOS

DESPACHOS DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: 00000992.989.25-1
REPRESENTANTE: GALLI INSTALACOES E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO: WILLIAN FERNANDO DE PROENÇA GODOY (OAB/SP 298.738)
REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS ADVOGADO: RICARDO HENRIQUE RUDNICKI (OAB/SP 177.566) / LUIZ RICARDO ORTIZ SARTORELLI (OAB/SP 248.543)
INTERESSADO(A): JOSE TADEU JORGE ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA (OAB/SP 146.770) / HELGA ARARUNA FERRAZ DE ALVARENGA (OAB/SP 154.720) / GISELE BECK ROSSI (OAB/SP 207.545) / ANDREA CRISTINE FARIA FRIGO (OAB/SP 290.085) / KARINA YUMI OGATA (OAB/SP 407.315)
ASSUNTO: Representação com pedido de medida liminar em face do edital do Pregão Eletrônico nº 141/2024, Processo Administrativo PMC.2023.00117577-63, certame promovido pela Prefeitura de Campinas, objetivando a prestação de serviços de manutenção predial nas Unidades Educacionais e Administrativas da Secretaria Municipal de Educação, com fornecimento de mão de obra e materiais.
EXERCÍCIO: 2024
INSTRUÇÃO POR: UR-03
VALOR ESTIMADO: R\$ 89.973.932,05

Trata-se de impugnação apresentada por Galli Instalações e Serviços EIRELI em face de atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 141/2024, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Campinas objetivando a contratação de serviços de manutenção predial nas unidades educacionais e administrativas da Secretaria Municipal de Educação, com fornecimento de mão de obra e materiais.

Em síntese, a Representante alega que teve suas propostas desclassificadas para os Lotes I e II, apesar de ter oferecido os menores preços e demonstrado a exequibilidade de sua proposta.

Aponta suposta inovação de critérios de julgamento não previstos no Edital, como também pareceres técnicos sem a devida fundamentação, além da ausência de diligências obrigatórias e possível favorecimento à atual empresa que presta os serviços, que teria sido habilitada.

Com tais argumentos, pede, cautelarmente, a suspensão do processo de Pregão questionado, tendo em vista a preservação de direitos, bem assim aguarda que sua petição receba avaliação de mérito, a fim de que, julgada procedente, impli-

que retificação dos termos de disputa apontados. Tendo ciência de que o certame culminou a formalização do Contrato nº 449/2004, datado de 27/12/2024, o d. Ministério Público de Contas pugnou pelo recebimento da matéria no rito ordinário, previsto no art. 214 do Regimento Interno deste Tribunal, com as providências decorrentes. Passo ao exame do pedido.

Ao regulamentar a prerrogativa de intervir no andamento de procedimento licitatório, conforme regra de competência extraída do § 1º, do art. 171 da Lei nº 14.133/21, este E. Tribunal de Contas definiu que a medida cautelar poderá ser concedida até a decisão de homologação do certame, conforme disposto no § 3º, do art. 219-A do nosso Regimento Interno, *verbis*: "Art. 219-A. Por proposta de Conselheiro, o Tribunal de Contas do Estado poderá, consoante estabelece o número 10 do parágrafo único do art. 53 deste Regimento Interno, requisitar informações e cópia de editais e/ou de procedimentos de contratação elaborados pelos órgãos sujeitos a sua jurisdição da esfera estadual ou municipal. (...)

§ 3º Em sede de representações versando sobre editais e procedimentos de contratação, após a distribuição, **poderá haver a determinação de suspensão do certame até a decisão de homologação** ou autorização da autoridade competente, no caso de dispensa ou inexistência de licitação.

§ 4º Serão recebidos nos moldes do artigo 214 demais pedidos que apresentem materialidade a demandar a atuação deste Tribunal." (grifos nossos)

Consultando o site do PNCP – Portal Nacional de Contratações Públicas, é possível observar que o Pregão Eletrônico nº 141/2024 foi definitivamente homologado no último dia 13 de dezembro de 2024 (fonte: <https://pnpc.gov.br/app/editais/51885242000140/2024/46>, consulta realizada em 11/3/25), consoante, aliás, informado pela própria Prefeitura Municipal de Campinas no evento 23.2.

Considerada a protocolização da Representação no dia 21 de janeiro de 2025, tornou-se inviável o seu processamento no rito pretendido, daí porque ficam indeferidas as solicitações de reversão do resultado da licitação, de sustação do andamento do certame e de proibição de outros atos logicamente decorrentes.

Por outro lado, notadamente pelo escopo do objeto e pelo que fora suscitado pelo d. MPC (evento 36), entendo que há interesse no monitoramento deste caso em rito ordinário, razão pela qual entendo adequado o processamento da matéria no rito do art. 214 do RITCESP para sua completa instrução.

Nessa conformidade, **recebo** a matéria como **representação no rito ordinário** previsto no art. 214 do RITCESP. Publique-se.

PROCESSO: 00005261.989.25-5
REPRESENTANTE: GARDENIA SANTOS MOREIRA DE CARVALHO LEME (CPF ***.526.101.***)
ADVOGADO: GARDENIA SANTOS MOREIRA DE CARVALHO LEME (OAB/SP 474.407)

REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA (CNPJ 45.751.435/0001-06)
ADVOGADO: ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR (OAB/SP 87.533) / CESAR HENRIQUE BRUHN PIERRE (OAB/SP 317.733) / DIEGO PIMENTA BARBOSA (OAB/SP 398.348) / GABRIEL CURCI TAVARES RISSO (OAB/SP 400.324) / GABRIELA CORREA BRAGA (OAB/SP 417.881)

ASSUNTO: Representação com pedido de suspensão cautelar do certame antes da data designada para a sessão de abertura das propostas, contra o edital de pregão eletrônico n. 20/2025, objetivando a formação de ata de registro de preços para a prestação de serviços de manutenção predial, conservação, reforma e pequenos reparos em próprios públicos (exceto saúde e educação).

EXERCÍCIO: 2025
INSTRUÇÃO POR: UR-03

Os autos cuidam de representação formulada pela advogada **Gardenia Santos Moreira de Carvalho Leme**, com pedido de cautelar para a suspensão do certame antes da data designada para a sessão de abertura das propostas, contra o edital de pregão eletrônico n. 20/2025 lançado pela Prefeitura Municipal de Paulínia, objetivando a formação de ata de registro de preços para a prestação de serviços de manutenção predial, conservação, reforma e pequenos reparos em próprios públicos (exceto saúde e educação).

Registra-se que: (i) o ato convocatório foi publicado no dia 20/02/2025; (ii) a petição inicial foi protocolada neste E. TCE-SP no dia 11/03/2024, às 19h13min.; (iii) a sessão de pregão está prevista para acontecer no dia 14/03, sexta-feira; e (iv) não há notícias de impugnações administrativas ou pedidos de esclarecimentos dirigidos à entidade promotora do certame.

A representante questiona "as elevadas quantidades e os exorbitantes valores de alguns itens". Na planilha orçamentária, ataca particularmente os itens a seguir indicados (números e valores correspondentes a 24 meses, já incluindo 12 meses pertinentes à prorrogação):

Item 24, "concreto não estrutural executado no local, mínimo 200kg cimento/m3": quantidade registrada de 1.000, pelo valor total de R\$ 509.120,00.

Item 28, "piso com requadro em concreto simples com controle de fck = 25Mpa": quantidade registrada de 750, pelo valor total de R\$ 904.822,50.

Item 109, "lançamento e adensamento de concreto ou massa em estrutura": quantidade prevista de 3.500, pelo valor total de R\$ 467.285,00.

Item 263, "pavimentação em lajota de concreto 35 Mpa, espessura 8cm, tipos: raquete, retangular, sextavado e 16 faces, com rejunte em areia" com quantidade prevista de 10.000, pelo valor total de R\$ 1.428.300,00.

Item 268, "concreto usinado" com quantidade prevista de 2.500, pelo valor total de R\$ 1.542.975,00.

A representante afirma que "não se utiliza concreto (nessa quantidade prevista no edital) para manutenção". Aduz que "não existe qualquer parâmetro idôneo para justificar a quantidade absurda de concreto que a Prefeitura Municipal de Paulínia almeja [...]". E sugere a ocorrência de "aumento ficcional das quantidades".

Finalmente, afirma que o item 11.3, 'd' do edital contém exigência restritiva, consistente na comprovação de capital mínimo de R\$ 5.363.766,39 (cinco milhões trezentos e sessenta e três mil setecentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos).

Por essas razões, requer a sustação cautelar do procedimento.

Observa-se que o edital questionado prevê a formação de ata de registro de preços para a realização de serviços de manutenção e reforma predial.

A planilha orçamentária contempla um conjunto de atividades, incluindo o fornecimento dos insumos, bens e produtos supostamente necessários à execução dos respectivos serviços. Dentre os produtos a serem registrados na futura ata, a petição inicial destacou diversos deles para evidenciar as expressivas quantidades envolvidas e as correspondentes estimativas de valor.

A partir da relação dos itens expressamente citados na peça inaugural e reproduzida acima, é notável que se está diante de valores vultosos, envolvendo itens variados e em quantidades igualmente expressivas.

Nesse contexto, e com as limitações inerentes ao rito cautelar, parece crível o argumento aventado na inicial de que não se trata, ao fim e ao cabo, de serviços de manutenção e conservação de imóveis, mas de intervenções de engenharia de maior envergadura.

Além disso, a exigência de habilitação econômico-financeira parece deveras excessiva, considerando que se trata de licitação voltada à formação de ata de registro de preços, cuja efetiva e integral utilização não se dá de forma certa e imediata. Nesse contexto, é razoável assumir que as aparentes distorções apresentadas na peça inaugural podem repercutir na referida exigência de habilitação, com impacto imediato no universo de competidores aptos.

Desta feita, por todo o narrado, configura-se a presença da fumaça do bom direito, requisito essencial para a concessão do pleito cautelar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 53, parágrafo único, nº 10, do RITCESP, DETERMINO a **SUSPENSÃO** do processo licitatório, o qual deverá ser assim mantido até que este Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso, abstendo-se a Administração e seus agentes da prática de quaisquer atos pertinentes à licitação em epígrafe, excetuando-se a prerrogativa de revogar ou anular o edital impugnado, a ser exercida no prazo acima fixado, caso em que deverá comunicar imediatamente este E. Tribunal, trazendo aos autos o respectivo ato devidamente publicado, sob pena de multa.

NOTIFICO a Administração para que comprove o cumprimento da ordem de suspensão, prestando todas as informações necessárias à elucidação das críticas formuladas pela representante, no **prazo de até 10 (dez) dias úteis**, quando deverá certificar a veracidade do edital já acostado aos autos ou, alternativamente, juntar cópia do edital impug-